

Adotada a emenda supra, somos pela aprovação do referido Projeto de lei.

Sala das Comissões, em
a) *Campos Machado*, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, em 12-12-89.
a) EDINHO ARAÚJO, Presidente
Edinho Araújo, Walter Mendes, Campos Machado, José Mentor, Erasmo Dias.

Parecer nº 182, de 1990

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei nº 527, de 1989

Por meio do presente Projeto de Lei nº 527, de 1989, proposto pelo deputado Ivan Espíndola de Ávila, objetiva-se denominar "Pastor Manoel Eustáquio Damacena" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) da Fazenda São Francisco, em Peruibe.

A presente proposição esteve em pauta nos termos regimentais, não tendo sofrido nenhuma alteração.

Inicialmente esta proposta foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido, por parte daquele órgão técnico, uma emenda (fls. 03).

Cabe-nos, neste momento, pela Comissão de Educação, exarar parecer sobre o mérito da matéria.

Ao fazê-lo, verificamos que a homenagem proposta encontra-se fundamentada na justificativa do projeto (fls. 1).

Ao examiná-la não encontramos óbices que impeçam a aprovação da presente proposta.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça, "ad referendum" do plenário.

Sala das Comissões, em
a) *Ivan Valente*, Relator
Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, "ad referendum" do plenário, com emenda CCJ.

Sala da Comissão, em 20-2-90
a) MATTOS SILVEIRA, Presidente
Mattos Silveira, Mauro Leagato, Guiomar de Mello, Ivan Valente.

Parecer nº 183, de 1990

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 231, de 1989

Apresentado pelo nobre deputado Archimedes Lammoglia, o Projeto de Lei nº 231, de 1989, dispõe sobre o tombamento da área onde se localiza o "Paredão Rochoso do Bairro Rosseto, em Caconde.

A presente proposição, nos termos regimentais esteve em pauta nos dias correspondentes às 86ª e 90ª Sessões Ordinárias, de 29 de maio a 2 de junho de 1989, não sofrendo qualquer alteração.

Pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, cabe-nos, nesta oportunidade, exarar parecer sobre esta proposição, analisando-a quanto a sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Ao fazê-lo, vamos verificar que a proposta é de natureza legislativa, estando de acordo com o inciso III do artigo 18 da Constituição Estadual, e de competência concorrente, quanto a iniciativa, nos termos do que determina o artigo 21 do já mencionado texto Constitucional.

Sendo assim, este órgão técnico manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 231, de 1989.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 14-9-89
Erasmo Dias, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala da Comissão, em 14-9-89.
a) EDINHO ARAÚJO, Presidente
Edinho Araújo, Roberto Purini, Wadib Helú, José Mentor (contra). *Edson Ferrarini*.

Parecer nº 184, de 1990

Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, sobre o Projeto de Lei nº 231, de 1989.

Apresentado pelo nobre Deputado Archimedes Lammoglia, o Projeto de lei em epígrafe objetiva tombar a área onde se localiza o Paredão Rochoso do Bairro Rosseto, também conhecido como "Escarpa do Morro do Cigano", na região de Caconde.

Após tramitar regimentalmente sem que lhe tenham sido oferecidas emendas, foi por ordem do Sr. Presidente, enviado à douta Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu manifestação favorável.

Por força de dispositivo legal, encontra-se a proposição nesta Comissão para ser apreciada quanto ao mérito.

É o que passamos a fazer.
A preservação de nossas riquezas tem-se traduzido em constante preocupação por parte, não só da administração pública, como também da sociedade organizada, à vista das constantes agressões ao nosso meio ambiente e a monumentos históricos.

Na elucidativa justificativa que acompanha o presente Projeto de lei, verificamos o quanto se faz necessário o tombamento da área onde se localiza o Paredão Rochoso do Bairro Rosseto, como corolário da preservação de um local que, além de sua beleza natural, também tem como maior o arqueológico.

À vista do exposto, nosso parecer é favorável ao Projeto de lei nº 231, de 1989.

Sala das Comissões, em
a) *Daniel Marins*, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala da Comissão, em 21-2-90.
a) FERNANDO LEÇA, Presidente
Fernando Leça, Arnaldo Jardim, Adilson Monteiro Alves, Daniel Marins, Luiz Lauro.

Parecer nº 185, de 1990

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 279, de 1989.

O presente Projeto de lei nº 279, de 1989, de autoria do nobre Deputado Sylvio Martini, tem por objetivo instituir a Semana da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, no período de 9 a 16 de outubro.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição não foi alvo de emenda (fls. 02-verso).

Devemos, agora, examiná-la quanto a constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

A medida em apreço pode efetivar-se quer por força de lei, quer por decreto.

Na primeira hipótese, como acontece no caso, reveste-se de caráter legislativo, pertencendo ao rol das de competência concorrente, no tocante à iniciativa de sua proposição.

Ademais, cabe salientar que o pretendido está em perfeita consonância com a vigente legislação pertinente à matéria.

Diante do exposto, entendemos que esta Comissão deve aprovar o presente Projeto de lei nº 279, de 1989.

Sala das Comissões, em
a) *Erasmo Dias*, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala da Comissão, em 14-9-89.
a) EDINHO ARAÚJO, Presidente
Edinho Araújo, Roberto Purini, Wadib Helú, Fernando Leça, Edson Ferrarini, Walter Mendes.

Parecer nº 186, de 1990

Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, sobre o Projeto de Lei nº 279, de 1989

O nobre Deputado Sylvio Martini, através do presente Projeto de lei, objetiva instituir "a Semana da Cidadania, a ser comemorada anualmente no período de 9 a 16 de outubro".

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e vem a este órgão técnico para, nos termos do art. 31, § 10, da VI Consolidação do Regimento Interno, ser apreciada quanto ao mérito.

Afigura-se nos sobremodo justa a criação da Semana da Cidadania, permitindo-nos copiar um trecho de sua justificativa "Todo cidadão tem obrigação com a Pátria e precisamos despertar o sentido da cidadania de cada um, a fim de que cada brasileiro tenha uma consciência política verdadeira. Neste momento da história brasileira, julgamos ser nosso dever defender a causa da cidadania".

Todavia, como o período estabelecido pelo artigo 1º do projeto alcança o número de oito dias e, conseqüentemente, não é compatível com o que expressa a palavra semana, propomos a seguinte

Emenda:

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:
Artigo 1º — Fica instituída a Semana da Cidadania, a ser comemorada anualmente no período de 9 a 15 de outubro.

Por todo o exposto, somos pelo acolhimento do Projeto de lei nº 279, de 1989, com a emenda ora sugerida.

Sala das Comissões, em
a) *Ruth Escobar*, Relatora
Aprovado o Parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.
Sala da Comissão, em 21-2-90.
a) FERNANDO LEÇA, Presidente
Fernando Leça — Adilson Monteiro Alves — Arnaldo Jardim — Daniel Marins — Luiz Lauro.

Parecer nº 187, de 1990

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 37, de 1989

O Projeto de Lei nº 37, de 1989, de autoria do nobre Deputado Nelson Nicolau, objetiva instituir a "Festa da Batata", na 1ª semana de setembro, em Vargem Grande do Sul.

A proposta, nos termos regimentais, esteve em pauta e não recebeu emenda.

Cabe a este órgão técnico examinar a matéria sob o ângulo de sua competência.

A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, conforme o estipulado no artigo 21 da Constituição Estadual. Por outro lado, está cumprido o disposto no artigo 76 da mesma Constituição, já que a proposição não carrega ônus ao erário.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico constitucional, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 37 de 1989.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 17-9-89.
a) *Campos Machado*, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala da Comissão, em 14-9-89.
a) EDINHO ARAÚJO, Presidente
Edinho Araújo, Roberto Purini, Wadib Helú, Fernando Leça, Edson Ferrarini, Walter Mendes.

Parecer nº 188, de 1990

Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, sobre o Projeto de Lei nº 37, de 1989

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Nelson Nicolau, visa instituir a "Festa da Batata", a ser comemorada, anualmente, na 1ª semana de setembro, em Vargem Grande do Sul.

Ao examinar a proposição, a douta Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei em tela. Compete-nos exarar parecer quanto ao seu mérito.

Sob esse aspecto, a justificativa elaborada pelo ilustre autor, Deputado Nelson Nicolau, evidência, sobremaneira, a procedência da medida colimada.

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de lei nº 37, de 1989.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em
a) *Ivan Espíndola de Ávila*, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala da Comissão, em 21-2-90.
a) FERNANDO LEÇA, Presidente
Fernando Leça, Arnaldo Jardim, Adilson Monteiro Alves, Daniel Marins, Luiz Mauro.

Parecer nº 189, de 1990

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 57, de 1989

O nobre Deputado Archimedes Lammoglia, com a iniciativa deste Projeto de lei nº 57, de 1989, objetiva instituir o "Dia do Artesão", a ser comemorado, anualmente, a 19 de março.

A proposição, obedecendo ao ordenamento regimental, esteve em pauta pelo prazo exigido, não tendo recebido nenhuma emenda ou substitutivo.

Tratando-se de medida de natureza legislativa e iniciativa concorrente, não apresenta qualquer impedimento quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, atendendo o disposto no § 1º do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do aludido Projeto.

Sala das Comissões, em
a) *Campos Machado*, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala da Comissão, em 14-9-89.
a) EDINHO ARAÚJO, Presidente
Edinho Araújo, Roberto Purini, Wadib Helú, Fernando Leça, Edson Ferrarini, Walter Mendes.

Parecer nº 190, de 1990

Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, sobre o Projeto de Lei nº 57, de 1989

De autoria do nobre Deputado Archimedes Lammoglia, o Projeto de lei nº 57, de 1989, objetiva incluir no Calendário do Estado o "dia do Artesão", a ser comemorado, anualmente, a 19 de março.

A presente proposição esteve em pauta regimentalmente, nos dias correspondentes às 19ª e 2ª Sessões Ordinárias (de 26 a 29 de março de 1989), nos termos do artigo 152, parágrafo único, item 3, da Consolidação do Regimento Interno, não tendo sido alvo de qualquer emenda.

Distribuída à douta Comissão de Constituição e Justiça, esta manifestou-se favorável no âmbito de sua competência.

Compete-nos, nesta fase regimental exarar parecer pela Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, em face ao disposto no § 1º do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno.

Realmente, afigura-se-nos das mais justas e oportunas a medidas em tela pois objetiva promover e estimular os trabalhadores anônimos, por seus méritos e grandeza em seus trabalhos.

Desta forma, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 57, de 1989.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em
a) *Ruth Escobar*, Relatora
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala da Comissão, em 21-2-90.

a) FERNANDO LEÇA, Presidente
Fernando Leça, Arnaldo Jardim, Adilson Monteiro Alves, Daniel Marins, Luiz Lauro.

Parecer nº 191, de 1990

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 478, de 1989

Através do presente Projeto de lei nº 478, de 1989, quer o seu autor, deputado Adilson Monteiro Alves, dar a denominação de "D. Gabriela Emília Corrêa" à Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Chácara do Rosário, em Itu.

Em pauta, nos termos regimentais, a presente proposição não foi alvo de emendas ou substitutivos.

Cabe-nos, nesta fase do processo legislativo, apreciá-la no tocante ao seu aspecto legal, jurídico e constitucional.

A proposição é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do disposto no artigo 24 da Constituição Estadual.

Quanto a sua legalidade, verifica-se que a proposição se harmoniza com o que dispõe a Lei nº 1284, de 18 de abril de 1977, que fixa condições necessárias para a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas.

Não existindo óbices oponíveis a matéria, no âmbito do que cumpre a esta Comissão opinar, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 478, de 1989.

Sala das Comissões, em
a) *Roberto Purini*, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição
Sala da Comissão, em 12-12-89
a) EDINHO ARAÚJO, Presidente
Edinho Araújo, José Mentor, Walter Mendes, Campos Machado, Erasmo Dias.

Parecer nº 192, de 1990

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de lei nº 478, de 1989

Apresentado pelo Deputado Adilson Monteiro Alves, o Projeto de lei nº 478, de 1989, tem por finalidade atribuir a denominação de "D. Gabriela Emília Correa Pacheco" à Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Chácara do Rosário, em Itu.

Em pauta, nos termos regimentais a presente proposição não foi alvo de emendas.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta manifestou-se favoravelmente, no âmbito de sua competência, conforme parecer de fls. 05.

Compete-nos, nesta fase regimental, exarar parecer pela Comissão de Educação, analisando o mérito da proposição.

Ao fazê-lo, concluímos pela inexistência de óbices à aprovação da proposição.

É, portanto, favorável o nosso parecer, "ad referendum" do plenário.
Sala das Comissões, em
a) *Ivan Valente*, Relator
Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, "ad referendum" do plenário.
Sala da Comissão, em 20-2-90
a) MATTOS SILVEIRA, Presidente
Mattos Silveira, Ivan Valente, Mauro Bragato, Guiomar de Mello.

DESPACHOS

Projeto de lei nº 248, de 1986

Despacho
Deferido o pedido de retirada, nos termos do artigo 180 da VI C.R.I.
Arquive-se.
Em 22-2-90.

Projeto de lei nº 399, de 1988

Despacho
Deferido o pedido de retirada, nos termos do artigo 180 da VI C.R.I.
Arquive-se.
Em 22-2-90.
a) TONICO RAMOS, Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato nº 4/90, da Mesa

De 23-2-90
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, examinando a matéria em pauta, à vista dos fundamentos do Parecer nº 13, de 1990, do Grupo de Trabalho/Constituição, acolhido pelo Secretário-Diretor Geral, bem como dos constantes do Parecer do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (fls. 2 "usque" 14 do Protocolado nº 1654/90) e, igualmente, dos que embasaram decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (Acórdão ADIn 14-4 — DF), a que ambos os Pareceres se reportam, no uso de suas atribuições e em resposta à consulta formulada pela Divisão sobre o assunto em apreço, resolve adotar, em caráter normativo no âmbito da Secretaria da Assembléia Legislativa, o entendimento consubstanciado no referido Parecer nº 13, de 1989, no sentido de que, por força do disposto no inciso XIII do artigo 115 e no artigo 124, § 1º, "in fine", da Constituição do Estado promulgada em 5 de outubro de 1989, o limite máximo de remuneração fixado pela lei não prevalece sobre as vantagens decorrentes de tempo de serviço a que se refere o artigo 129 da mesma Carta, isto é, sobre os adicionais por quinênios e a sexta-parte.

À Diretoria Geral para os devidos fins, inclusive para publicação deste Ato Normativo, com o inteiro teor do Parecer nº 13, de 1989, do Grupo de Trabalho/Constituição, ora adotado.

Grupo de Trabalho — Portaria D.G. Nº 3/88.
Expediente datado de 16-10-89.
Parecer Nº 13, de 1989.
Interessado: Administração.
Assunto: Não prevalência do limite máximo de remuneração fixado por lei sobre as vantagens constitucionais deferidas aos servidores em razão de tempo de serviço (adicionais e sexta-parte).